



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Altera a Lei Nº 390, de 1971 e dá outras providencias

Art. 1º Fica alterado o disposto na Lei Municipal Nº 390, de 1971, em todas as disposições que se referem a aplicação da penalidade de “multa”, alterando o regramento de “percentuais do salário mínimo”, para: de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2º Os valores estabelecidos na presente lei serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 43/2015 – (Multa Lixo no local Público).....fls 02)**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

**Altera a Lei Nº 390, de 1971 e dá outras providencias**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Na esfera das competências do Município acha-se inserido o proposto no presente Projeto de Lei, cujos objetivos passa-se a expor:

Verifica-se patente a ilegalidade de utilização do salário mínimo como indexador, no presente caso, configurado na medida em que expressa o índice para correção do valor da multa a ser aplicada pelo descumprimento da legislação, eis que desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a caracterização de “forma de correção”, ou seja: “índice de indexação” de valores.

O salário mínimo foi criado com o objetivo do atendimento das necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser banalizado, nem ter a sua função substituída pelos aplicadores do direito, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Os valores regrados no presente Projeto de Lei, busca dar atendimento a aplicação da lei, e, acompanhando decisão do Justiça Brasileira, em questionamentos similares, que se manifesta no sentido de que *"o valor deve ser significativamente alto. justamente porque tem natureza inibitória.( ...)* O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da **multa**, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A **multa** é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 43/2015 – (Multa Lixo no local Público).....fls 03)**

*devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".(...). Adequando-se tal entendimento ao que é proposto no presente, verifica-se que os valores fixados, tem como fim inibir o descumprimento da legislação e não obrigar aos descumpridores ao pagamento da multa.*

Face ao exposto, encaminha-se o presente à essa egrégia Casa Legislativa, d e conformidade com a legislação em vigor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal